

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTEGOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL**AUTO DE
FISCALIZAÇÃO**

Nº 000607 /2003

PROCESSO Nº _____ / _____ / _____ / _____

ATIVIDADE: PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

DNPM Nº _____

OBJETIVO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL

EMPREENDEDOR: SÃO MIGUEL EMPREENDIMENTOS IMOB. CIA. CNPJ: 03.781.122/0001-50

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: R. FLÁVIO MARQUES LISBOA, 152, SALA 03, PÍLOTO BAIRRO BAIO

MUNICÍPIO: Belo Horizonte CEP: 30640-060 TELEFONE: 33840343

EMPREENDIMENTO: BAIRRO ELDOorado

ENDEREÇO: CANAL / IBIRITÉ / AO LADO B. PALMALES CEP: _____

MUNICÍPIO: IBIRITÉ CURSO D'ÁGUA: _____

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: _____

RELATÓRIO SUCINTO

DURANTE A VISITA FOI OBSERVADO E/OU INFORMADO O SEGUINTE:

- O LOTEAMENTO BAIRRO ELDOorado FOI IMPLANTADO EM CUBA DE 58,58 HA, COM PREVISÃO TOTAL DE 1686 LOTES, COM CERCA DE 380 LOTES JÁ VENDIDOS E EM PROCESSO DE OCUPAÇÃO. A IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMENTO É PARCIAL. AS OBRAS FORAM PARALIZADAS P/ ALTERAÇÃO NO PROJETO ORIGINAL, EM ELABORAÇÃO. O TAMANHO DOS LOTES É EM TORNO DE 200 M², P/ POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA. A PORÇÃO IMPLANTADA INICIALMENTE TEM ASFALTO, MEIO-FIO, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. NÃO FORAM REALIZADAS OBRAS NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES. A EXCEÇÃO DE OBRA DE TERRAPLANAGEM P/ IMPLANTAÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL, EXECUTADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL JUNTO A TALVEGUE E EM ÁREA DE DECLIVIDADE ACENTUADA, ALÉM DE ABERTURA DE 01 VIA URBANA.
- NO LIMITE DO BAIRRO, EXISTEM ÁREAS VAZIAS QUE ESTÃO UTILIZADAS P/ DEPOSITO DE "LIXO" DOS BAIRROS PRÓXIMOS.
- O LOTEAMENTO FOI APROVADO PELA PREF. MUNICIPAL DE IBIRITÉ EM 19/11/99 E INICIOU A IMPLANTAÇÃO EM 20/

FORMA DE CONTINUAÇÃO X SIM NÃ

ABRIL DE 2008

LOCAL: IBIRITÉ

PROTOCOLO Nº 004225/2004

DIVISÃO: DIBURB 16/01/04

MAT.: _____ VISITA

AGENTE FISCAL

MÔNICA C. DINIZ PETXOTO
ALEXANDRE GOMES DAMASCENO
FABRÍCIA FERREIRA E SA1043890-1
CONSULTE - CREA 66690/S
CONSULTOR - CREA 73501/S

DATA: 07 / 08 / 2003

01

FUNº

ASSINATURA

FABRÍCIA FERREIRA E SA

RECEBI A 2ª VIA DESTE AUTO DE FISCALIZAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO RUBENS ALVES CARVALHO

CARGO incorporador

ASSINATURA

1ª VIA: PROCESSO, 2ª VIA: EMPREENDEDOR



FOLHA DE CONTINUAÇÃO

- O REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO SERÁ CONVOCADO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL MEDIANTE OFÍCIO.
- NA OPORTUNIDADE FOI INFORMADO AO EMPREENDEDOR DA NECESSIDADE DE AGENDAR REUNIÃO COM EQUIPE TÉCNICA, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 DIAS A CONTAR DO RECEBIMENTO DO OFÍCIO SUPRA CITA. DO P/ O RIENTAÇÃO.
- NA REUNIÃO DEVERÃO SER APRESENTADOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS A APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO NA PREF. MUNICIPAL E ANUÊNCIA PRÉVIA DA URPAN; PLANTAS DO LOTEAMENTO SUPERPOSTAS A CURVAS DE NÍVEL DE METRO EM METRO E Mapeamento de cursos d'água e nascentes existentes no interior da gleba e seus limites; ARTICULAÇÃO VIÁRIA COM O ENTORNO E DEMAIS DOCUMENTOS E PROJETO DE ESTUDOS RELATIVOS A APROVAÇÃO E OBRAS DE IMPLANTAÇÃO.



REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO

FEAM Monica Binheiro Faria

Fabíola F. da

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTEGOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL**AUTO DE
INFRAÇÃO**

Nº 000172 /2003

PROCESSO Nº _____ / _____

X

PORTE DO EMPREENDIMENTO

P

M

G

VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM 07 . 08 . 2003 ÀS 10:00 HORAS

EMPREENDEDOR: São Miguel Empreendimentos Ltda CNPJ: 03781.122 / 0001-50

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: R. Flávio Marques Lisboa, 152 / 1203, Páris - Belo Horizonte - Minas Gerais

MUNICÍPIO: Páris CEP: 30640-060

EMPREENDIMENTO: Pavão Redorado

ENDEREÇO: Canal / Av. Itirapituba / ao lado B. Paimares CEP: _____

MUNICÍPIO: Itirapituba

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, § 2º, inciso I

*O DECRETO 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998
FOI PARCIALMENTE MODIFICADO PELO
DECRETO 43.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.*

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

O empreendedor iniciou a implantação de loteamento de uso residencial sem a devida ciência de instalação - L.I., sendo constatada a existência de degradação ambiental.

FEAM
PROTÓCOLO Nº 115970/2004
DIVISÃO: NARP 18/03/04
MAT.: _____ VISTO: _____

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTES AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

LOCAL: Páris, 26 agosto 2003 DATA: 26 / 08 / 2003

AGENTE FISCAL

MASP

ASSINATURA

Benerval Alves Loringeira Filho 1.043 746 - 5

RECEBI A 1ª VIA DESTES AUTO DE INFRAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO

CARGO

ASSINATURA

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2004

Sr. Presidente da
FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente
Av. Prudente de Moraes, 1671, B. Santa Lúcia, Belo Horizonte

FEAM	
PROTÓCOLO Nº	025169/2004
DIVISÃO:	DIURB 02/03/2004
DATA:	03/02/2004

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
08
FL. Nº

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DA
FEAM
Processo: 00193/1977
Documento: 0281892004



Pág.: 000

SUA REFERÊNCIA - auto de fiscalização 00607/2003

Informamos a V.Sa. que estão reunidos os documentos do loteamento BAIRRO ELDORADO consoante expresso na "folha de continuação" dos autos protocolizado sob nº4225/2004 em 16.01.04 - DIURB. Só que existe EM TRAMITAÇÃO na Prefeitura de Ibité (processo nº2395/03) PEDIDO DE RETIFICAÇÃO do loteamento.

Para evitarmos duplicidade de exame -gerando economicidade - é oportuno única remessa. Necessário faz-se o PRORROGAR DO PRAZO (por noventa dias) para que seja instado à Prefeitura de Ibité os procedimentos de encaminhamento ao órgão estadual e a essa Fundação.

Manifesto a V.Sa. que, em momento algum, no tramitar do pedido de aprovação do loteamento foi-nos posto pela necessidade de ciência e audiência junto à FEAM. Veja V.Sa. que o pedido foi submetido a todos os órgãos públicos (inclusive à SEPLAN) e já está devidamente registrado no Serviço Registral de Imóveis de Ibité. A nosso ver é ato jurídico perfeito.


Não é este o caminho que trilharemos pois reconhecemos que o MEIO AMBIENTE é de preservação contínua e, não nos opomos a que a FEAM, dentro das suas atribuições pertinentes, assim o faça.

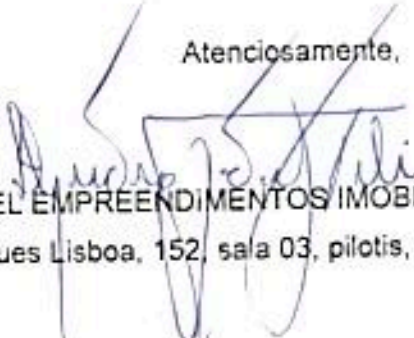
Reafirmamos que, para não ocorrer o "bis in idem" que já proceda ao exame com a RETIFICAÇÃO proposta para isto indispensável PRAZO para alteração no PROJETO.

Desta feita manifestamos pela acolhida do pedido e manifestamos pela marcação de reunião conjunta para as adequações necessárias.

Atenciosamente,

FEAM/DIURB/140/2004
DATA 06/03/04




SÃO MIGUEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
R. Flávio Marques Lisboa, 152, sala 03, pilotis, Barreiro Baixo - B.Hte.



Processo nº.: 837/2004/001/2004

Assunto: Auto de Infração nº 172/2003

Lavrado contra *SÃO MIGUEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA*

Município: Ibitié

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – A empresa São Miguel Empreendimentos Ltda, foi autuada por *"iniciar a implantação de loteamento de uso residencial sem a devida licença de Instalação – LI, sendo constatada a existência de degradação ambiental"*. Cometeu, portanto, a irregularidade prevista no item 1, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, *in verbis*: *"instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental"*, infração tida como gravíssima.

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado e instruído com a documentação exigível. Regularmente notificada em 22 de janeiro de 2004, a empresa apresentou sua defesa, em 06/03/2004, intempestivamente, conforme protocolo de fls. 08 dos autos.

3 – O Decreto nº 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/02, estabelece em seu artigo 25, que:

"O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão seccional de apoio responsável pela autuação, no prazo de 20(vinte) dias contados do recebimento do auto de infração".

[Assinatura]



4 – Logo, a defesa deveria ter sido apresentada até 11/02/2004, mas só foi protocolizada em 06/03/2004, portanto fora do prazo legal. Desta feita, uma vez que os prazos são fatais e peremptórios, considera-se que a DEFESA é intempestiva, razão pela qual não merece ser analisada.

II) CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do COPAM, recomendando a aplicação de penalidade de multa, no valor de **R\$26.603,56**, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “b” (infração gravíssima, empreendimento de médio porte), c/c o art. 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa nº 27, de 9 de setembro de 1998, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2005.

Tânia Duarte Ribeiro Ribas

Consultora Jurídica

OAB/MG 64.544



Processo nº.: 837/2004/001/2004
Assunto: Auto de Infração nº 172/2003, lavrado contra **SÃO MIGUEL**
EMPRESAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Município: IBIRITÉ/MG

ADENDO AO PARECER JURÍDICO

Considerando que a Administração Pública exerce o Poder de Autotutela sobre seus atos e agentes, podendo anular, revogar ou alterar seus próprios atos (no que se refere à penalidade de multa a ser aplicada, tendo em vista o porte do empreendimento), **retifica-se** a Conclusão do Parecer Jurídico de fls. 10 e 11, que passará a ser a seguinte:

II) – Conclusão:

Diante do exposto, remetemos os autos à Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do COPAM, recomendando a aplicação de penalidade de multa, no valor de **R\$53.206,06**, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c" (infração gravíssima, empreendimento de grande porte), c/c o art. 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa nº 27, de 9 de setembro de 1998, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2006.


Tânia Duarte Ribeiro Ribas
Consultora Jurídica
OAB/MG 64.544

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Atividades de Infra Estrutura – CIF
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Processo Administrativo COPAM /PA/Nº 837/2004/001/2004

21/02/05



SÃO MIGUEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA, CNPJ 03.781.122/0001-50, com endereço na Rua
Flávio Marques Lisboa, 152, sala 03, pilotis, Barreiro
Baixo – Belo Horizonte – MG, vem a V.Sa. nos autos
COPAM /PA/Nº 837/2004/001/2004, interpor PEDIDO
DE RECONSIDERAÇÃO da penalidade aplicada,
passando a expor e considerar:

1. Segundo o Ofício COPAM /FEAM/DICOF/ Nº112/2006 foi aplicada à requerente multa de R\$53.206,06 concernente ao empreendimento BAIRRO ELDORADO, em Ibirité – MG.
2. A multa tem origem no Auto de Infração 172/2003 por (segundo o auto) “iniciar a implantação de loteamento de uso residencial sem a devida Licença de Instalação – LI, sendo constatada a existência de degradação ambiental”.

Processo Administrativo COPAM /PA/Nº 837/2004/001/2004

FEAM 28/04/2006 13:51 - F032547/2006

NINA INAI



3. COM DEVIDO RESPEITO, a aplicação da multa e bem assim o Julgamento do Auto de Infração, não atenderam à realidade dos fatos e nem tampouco os elevados princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles o da legalidade, sem olvidar quanto ao da razoabilidade.
4. Ressalte-se que a valorização ao meio ambiente é norte de desempenho da recorrente. Sabe ela da importância de seu preservar. O que não concorda é ser penalizada (a posteriori) por algo que, em momento algum, foi-lhe solicitado nem pela Administração Pública Municipal nem tampouco pela Administração Pública Estadual.
5. O aplicar da norma jurídica (bem como seu interpretar) difere dos demais ramos do conhecimento no sentido de que é INDISPENSÁVEL fazermos um vai-e-vem da NORMA para o FATO, e, do FATO para a NORMA.
6. A restauração dos acontecimentos na ordem (cronológica) e na forma (apresentada e materializada) é indispensável.
7. O loteamento (Bairro Eldorado) após longo percurso teve seu aprovar (via Decreto do Município de Ibitaré nº 1.682) em 25/11/1999 . Nesse caminho passou o pedido de parcelamento pela Administração Estadual, segundo Decreto 39.585 de 11 de maio de 1998 que *"estabelece normas sobre o exame e anuência prévia do Estado para aprovação de projetos de loteamento e desmembramento urbano pelos municípios"*.
8. Conseguiu, após via crucis, registro respectivo no Serviço Registral de Imóveis de Ibitaré, no livro 2, matrícula 11.040 (cópia anexa).
9. Em todo percurso o que foi exigido do requerente ele cumpriu a tempo e a modo. A boa fé do requerente deve exigir em contrapartida a boa fé da Administração Pública.
10. O órgão (ESTADUAL) ao examinar, em nome do ESTADO, (e não em nome de determinado órgão do Estado) expede ANUÊNCIA DO ESTADO (art. 8º. do mencionado Decreto). A unicidade de manifestação contida na anuência explica do porque da redação do parágrafo único do artigo 2º., e, do artigo 5º. Este último in verbis:

Art. 5º - O processo será analisado de acordo com as diretrizes do planejamento estadual e municipal e, se necessário, o órgão competente condicionará a anuência do Estado à prévia manifestação de outros órgãos

federais ou estaduais, competindo ao interessado providenciar a remessa de cópia do processo aos órgãos indicados.

§ 1º - Nos casos de parcelamento com área superior a 100ha (cent hectares) ou localizado em área de interesse especial definida por legislação federal ou estadual, tais como as previstas no artigo 1º e parágrafo único deste Decreto, as de proteção de mananciais e do patrimônio paisagístico ou arqueológico, a anuência será precedida da licença ambiental de instalação, emitida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

§ 2º - Para o parcelamento localizado em área limítrofe de município ou em área pertencente a mais de um município, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o interessado providenciará a remessa de cópias do processo aos órgãos indicados e observará os procedimentos próprios no caso de licenciamento ambiental.

11. Nota-se que ANTES DO EXARAR DA ANUÊNCIA DO ESTADO (se necessário) ocorrerá PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS (cabeça do artigo quinto).
12. Hipótese de LICENÇA DE INSTALAÇÃO estão contempladas no parágrafo primeiro do citado artigo. Elas não dizem respeito ao Bairro Eldorado.
13. Importa dizer que, à época de sua APROVAÇÃO e de seu REGISTRO não havia NORMA que exigisse LICENÇA DE INSTALAÇÃO.
14. Observado o princípio da BOA FÉ (inclusive e notadamente da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) se houvesse, DEVERIA OBRIGATORIAMENTE o órgão metropolitano exigir, ANTES DO EXPEDIR DA ANUÊNCIA, que o órgão ambiental fosse ouvido para o LICENCIAMENTO AMBIENTAL.
15. A exigência da remessa anterior à fala da expedição da ANUÊNCIA é porque ela é dada em nome do ESTADO (assim dita o art. 2º. e o artigo 8º. do mui mencionado Decreto).
16. Vale recordar que o Bairro Eldorado não está dentro de nenhuma área de proteção ambiental e nem tampouco em ÁREA DE INTERESSE ESPECIAL.
17. Após o auto de infração veio a requerente saber (BEM DEPOIS DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO) sobre a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM no. 58 de 28 de novembro de 2002 que *"estabelece normas para o licenciamento ambiental de loteamentos do solo urbano para fins exclusiva e predominantemente residenciais, e dá providências"*.
18. O recorrente está sendo PUNIDO com base em NORMA POSTERIOR ao FATO.



19. O artigo 3º. da DN 58/2002 veio dar nova enfoque ao que já constava no Decreto no artigo 2º. e 5º. Manteve porém a DN a linha de UNICIDADE DA MANIFESTAÇÃO EM NOME DO ESTADO. Ou seja:

Art. 3º.

§ 7º - A Licença de Instalação do COPAM precederá a concessão da anuência prévia estadual a que se refere o artigo 13, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 39.585/98.

20. Observe inclusive que nem foi dado ao recorrente a possibilidade de firmar TERMO DE COMPROMISSO e com isso SUSPENSA A MULTA nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto 39.424/98. Mais ainda porque dita o § 6º. do mesmo artigo 21 que *"em se tratando de infração por falta de licença, o infrator fará jus ao benefício de REDUÇÃO DA MULTA em cinquenta por cento.*
21. Por outro lado, preceituam os acólitos do "positivismo" com suporte no artigo 3º da lei de introdução ao código civil (Decreto lei 4.657 de 4 de setembro de 1942) que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que a desconhece. A este preceito diríamos:
- a LEI deve ser tida no sentido formal do termo (por conseguinte não é hipótese de deliberação normativa) ou seja oriunda do Poder Legislativo;
 - nesse sentido é que dá guarida ao requerente o art. 5º., inciso II da Constituição Federal que diz: NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SE NÃO EM VIRTUDE DE LEI. (Lei aqui também no sentido formal);
 - o cumprimento da LEI é requisito sine qua non à Administração Pública para validade de seus atos, isto importa dizer que, se o particular não se escusa, a Administração só pode fazer o que a LEI permite e na FORMA que permite;
 - mais ainda é que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA deve zelar e estar sempre no PRINCÍPIO DA BOA FÉ.
22. Mais ainda é que, tão logo instado a fazer o LICENCIAMENTO A POSTERIORI (corretivo) a requerente adentrou com pedido 4225/2004 em 16.01.04 na DIURB. E como esse processo depende do "formato do perimetro e dos traçados internos" e por haver PEDIDO DE RETIFICAÇÃO, em tramitação na PREFEITURA DE IBIRITÉ (processo 2395/03) solicitou-se forma SUSPENSIVA para que o licenciamento CORRETIVO já contemplasse a forma final do pedido de RETIFICAÇÃO no órgão municipal.

A handwritten signature or mark in blue ink, located at the bottom right of the page.




23. Esta é a aplicação do princípio da **ECONOMICIDADE** que também deve presidir a atuação da Administração.
24. Não há também que esquecer que a própria **DELIBERAÇÃO NORMATIVA** está ciente de sua **POSTERIDADE** em relação a **LOTEAMENTOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA** tanto que dispôs do parágrafo primeiro do artigo 2º:
- § 1º - Os empreendimentos implantados até a data de publicação dessa Deliberação Normativa nas áreas a que se refere o *caput* deste artigo deverão requerer licenciamento corretivo, nos termos do artigo 12 do Decreto Estadual nº 39.424, de 5 de fevereiro de 1998.
25. Isto importa dizer que **PARA OS LOTEAMENTOS IMPLANTADOS** até 28 de dezembro de 2002 é **IMPOSSÍVEL REQUERER LICENÇA DE INSTALAÇÃO**. Devem pois requerer a **LICENÇA CORRETIVA**.
26. Assim sendo não pode a requerente **SER MULTADA** por "*iniciar a implantação de loteamento de uso residencial sem a devida Licença de Instalação*". É materialmente **IMPOSSÍVEL** para o loteamento Eldorado.
27. Duas são as hipóteses que afastam por completo a **MULTA**. Uma do (**PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE** da **LEI**) que à época da aprovação e registro do **BAIRRO ELDORADO** não existia a necessidade de **LICENÇA DE INSTALAÇÃO**. Outra quanto ao **PRINCÍPIO DE CONDUTA DIVERSA** ou seja, para os loteamentos **ANTERIORES À DN 58/2002** não existe **LICENÇA DE INSTALAÇÃO** mas sim **LICENÇA CORRETIVA**.
28. Nesse sentido é que o artigo 12 do Decreto 39.424/96 verbera:
- Art. 12 - Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao COPAM dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO).
29. Aplicar multa para os loteamentos anteriores à DN 58/2002 por ausência de licença de instalação é **CONTRADIZER** a própria DN e bem assim o Decreto 39.424 e ferir todos os princípios de **DIREITO**.
30. **TERMOS EM QUE REQUER:**
- Reconsideração para que seja a **MULTA** tornada sem efeito por falta de amparo legal, impossibilidade jurídica e, em respeito aos elevados princípios de direito;
 - Que seja arquivado o auto de infração 172/2003.

- c) Que, na hipótese de não acolhida do pedido de reconsideração, seja este acolhido como RECURSO para remessa à autoridade superior;
- d) Que o pedido de LICENÇA CORRETIVA (processo 4225/2004) tramite na forma e para os fins de direito.



PONDERA POR JUSTIÇA.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2006


SÃO MIGUEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
R. Flávio Marques Lisboa, 152, sala 03, pilotis, Barreiro Baixo, Belo Horizonte

Anexo:

Cópia do registro do loteamento comprovando que o Bairro Eldorado é anterior à DN 58/2002.

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: SÃO MIGUEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 837/2004/001/2004	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 172/2003	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVISSIMA	
PORTE: GRANDE	

I – RELATÓRIO

A SÃO MIGUEL EMPREENDIMENTOS LTDA foi autuada em 26.08.2003 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 1, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

O autuado apresentou defesa intempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 24.02.2006, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, multa no valor de R\$ 53.206,06.

Apresentado Pedido de Reconsideração tempestivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

No Pedido de Reconsideração, o autuado alega, em síntese, que:

- Em momento algum foi-lhe solicitado pela Administração Pública Municipal ou Estadual a necessidade de pedido de licenciamento ambiental;
- Conseguiu a aprovação do loteamento por meio de decreto do município de Ibitaré, além de registro no Serviço Registral de Imóveis;
- Em todo momento agiu de boa-fé e realizou todos os designios que a Administração Pública lhe requereu;





- Na época da aprovação do loteamento e de seu registro não havia exigência de licença de instalação;
- A Deliberação Normativa Nº 58/2002 é posterior ao loteamento, sendo o atuado punido por norma posterior ao fato;
- A penalidade decorrente do §3º, 1, do Art, 19 do Decreto Estadual é referente à licença de instalação, sendo que não poderia ter pedido essa licença, mas apenas licença corretiva, novamente segundo a DN 58/02
- Requereu a Licença Corretiva, que tramita sob o número 4225/2004.

Não devem prosperar os argumentos do atuado.

Com efeito, não é possível argumentar o desconhecimento da lei para se escusar ao seu cumprimento. Portanto, não merece acolhimento a alegação de que o atuado desconhecia a legislação ambiental, e não foi informado a seu respeito pela administração pública no momento da concessão de licença para o loteamento.

Ainda, não merece acolhida a alegação de que a exigência de licenciamento ambiental nas atividades de loteamento de solo urbano é posterior à concessão da licença municipal para o loteamento. Ora, como estabelece os §§ 1º e 2º do art. 2º da DN COPAM 58/02, os empreendimentos implantados até a data da sua publicação deverão requerer licenciamento corretivo, nos termos do art. 12 do Decreto 39.424/98.

Assim, no momento da autuação (26.08.2003) o atuado estava subordinado ao cumprimento do disposto na DN 58/02. Não requerendo o licenciamento corretivo em tempo, violou a legislação ambiental estadual, sendo correta a aplicação da multa.

Além disso, a exigência do licenciamento ambiental é prevista há décadas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 7.772/80.

A Deliberação Normativa COPAM nº 1/90, revogada pela DN 74/2004, que listava as fontes de poluição enquadrando-as segundo o critério de porte e potencial poluidor, já estabelecia a necessidade de licenciamento ambiental para loteamentos.

Como constatado na vistoria realizada em 7.8.2003, a implantação do loteamento, de grande porte, teve início em abril de 2000, sem o prévio licenciamento ambiental e atingiu área de preservação permanente.

Por outro lado, o Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.



Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R\$ 50.001,00.


Em consulta ao SIAM nesta data, verifica-se que a autuada obteve em 29.3.2010 a Licença de Instalação, de caráter corretivo, com condicionantes, apenas para as quadras 1 A 6, 8, 17, 18, 22, 23, 26, 37 A 40, 57 e 59 a 64, em Ibirité. Processo nº 3371/2005/001/2007.

Registra-se que foi lavrado novo Auto de Infração contra a empresa, de nº 010236/2010, por causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população. Processo nº 3371/2005/002/2010.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à URC RIO PARAOPEBA o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R\$ 53.206,06 para R\$ 50.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2010.

Autora: Larissa Campos de Oliveira Soares Consultora Jurídica OAB/MG 125.288	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura: 